



**PREFEITURA DE**  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEFAZ N.º 187/2020

Sorriso - MT, 20 de Julho de 2020.

Assunto: **RESPOSTA A INDICAÇÃO GPS nº 479/2020 – GABINETE DO VEREADOR ACÁCIO AMBROSINI.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar resposta à indicação 479/2020, o qual requer implantação de benefício tributário (IPTU) aos proprietários de imóveis que adotaram medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente no município de Sorriso.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração, bem como colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**SÉRGIO KOCOVA SILVA**  
Secretário Municipal de Fazenda

Ilma Sra.  
Professora Silvana  
Câmara Municipal de Vereadores  
**Nesta**

Prefeitura Municipal de Sorriso  
Recebi em 21/07/2020  
000 000



**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE: SECRETARIA DE FAZENDA**

**CONSULTOR: DANIEL HENRIQUE DE MELO**

**PROTOCOLO: JUNTO À PROCURADORIA GERAL.**

**REQUERENTE: SÉRGIO KOCOVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se o presente de expediente formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio do Ofício nº 143/2020, solicitando Parecer Jurídico a cerca da Indicação 479/2020 da Câmara Municipal de Sorriso/MT, assinado pelos Vereadores Acácio Ambrosini, Fábio Gavasso, Damiani na Tv, Dirceu Zanatta, Marlon Zanella e Toco Baggio, que requerem do Poder Executivo que promova a *“implantação de benefício tributário de redução do valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos proprietários dos imóveis residenciais e comerciais que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso”*.

Em síntese o relatório.

**II – PARECER:**

Antes de mais nada, muito embora louvável a indicação dos respeitáveis edis, Acácio Ambrosini, Fábio Gavasso, Damiani na Tv, Dirceu Zanatta, Marlon Zanella e Toco Baggio, importa ressaltar que a referida indicação nos exatos termos do seu objeto, qual seja reduzir o IPTU dos munícipes que promovam medidas





# P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, encontra óbice na legislação pátria, tanto em matéria tributária, quanto em matéria eleitoral.

Diz o Art. 73, da Lei n.º 9.504/97 que são vedadas em ano eleitoral condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, no que se inclui a proibição quanto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, na forma do seu § 10º.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Até por constar de maneira expressa da Lei Eleitoral, não é outra a orientação da jurisprudência e dos Tribunais. Senão vejamos:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO –  
PROJETO DE LEI MUNICIPAL – BENEFÍCIO  
FISCAL – ANO ELEITORAL – PROJETO  
REJEITADO – CONDUTA VEDADA –  
DESNECESSIDADE DE POTENCIAL  
LESIVO/PROMOÇÃO PESSOAL/CARÁTER  
ELEITOREIRO – RECURSO DESPROVIDO



GESTÃO 2017 / 2020

# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL - OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE





# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS -  
DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA.

Recentemente a Justiça Eleitoral de Mato Grosso, quando do julgamento do RE2057/2016, da relatoria do Desembargador Pedro Sakamoto se manifestou sobre o tema, entendendo vedado a conduta voltada a concessão de descontos para pagamento de IPTU ou débito tributário em ano eleitoral, conforme trecho do julgado abaixo:

"A concessão de descontos para pagamentos de IPTU e para a quitação de dívidas em atraso imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo Parágrafo 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito." (grifo nosso)

Ademais, observado a vedação em matéria eleitoral quanto a concessão de isenções/benefícios fiscais em ano eleitoral, não se pode perder de vista que qualquer decisão em matéria tributária, além de respeitar o princípio da legalidade, anterioridade tributária e irretroatividade, deve necessariamente se voltar ao atingimento de uma segurança jurídica, tanto ao Administrador, quanto aos Administrados.

Para Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 157), o subsistema constitucional tributário em si, como um dos subsistemas que compõem o sistema constitucional brasileiro, "*visa a atingir o valor supremo da certeza, pela segurança das relações jurídicas que se estabelecem entre Administração e administrados*". No ramo tributário, muitas são as normas objetivando tal intento (a segurança jurídica), entre as quais podem ser indicadas aquelas referentes às limitações do poder de tributar, que,





GESTÃO 2017 / 2020

# P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

caracterizadas como regras ou princípios, almejam, como fim do Estado tributante, além da própria segurança, a justiça fiscal.

Nesse sentido, em que pese a necessidade de observância a anterioridade tributária ter como espeque constitucional a vedação a surpresa do contribuinte com a instituição ou majoração de tributos (e não a isenção) no mesmo ano em que deverá ser exigido, importa destacar que à Administração Pública também não é lícito surpresas em relação ao seu poder de tributar/exigir tributos, haja visto que a Tributação é a fonte essencial de recursos à consecução de Políticas Públicas, não se mostrando razoável lei ou decisão de instituir redução de IPTU para o ano em curso, já que reduziria sensivelmente a arrecadação municipal de maneira inesperada gerando além da insegurança jurídica, risco a concretização do seu planejamento fiscal. Ou seja, necessário se faz a observância de uma anterioridade tributária não apenas em relação aos administrados, mas também em relação ao ente tributante que precisa ter segurança acerca do orçamento público destinado a concretização de políticas públicas.

### III – DA CONCLUSÃO:

Desta forma, em estrita observância ao objeto da consulta pela Secretaria Municipal de Fazenda, a Procuradoria Jurídica OPINA pela impossibilidade jurídica de se instituir benefício tributário ao IPTU neste momento, primeiro por violação ao Art. 73, da Lei n.º 9.504/97, que veda a instituição de qualquer benefício pela Administração Pública em ano Eleitoral.

Ademais, eventual isenção tributária em inobservância a uma “anterioridade tributária” da Administração Pública (que não se confunde com a anterioridade do Administrado) ocasionaria forte insegurança jurídica ao Gestor Público, pelas incertezas quanto ao seu planejamento orçamentário anual, gerando desequilíbrio fiscal e à possibilidade de consecução de políticas públicas.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem “o agente a quem incumbe opinar não tem poder



P R E F E I T U R A D E  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

*decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.*

Sorriso/MT, 16 de julho de 2020.

**DANIEL HENRIQUE DE MELO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/MT 12.671**